



Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Castelo Branco

Aprovado em reuniões do Concelho de Administração da Câmara Municipal, respectivamente de 08-03-96 e de 04-04-96, e pela Assembleia Municipal em reunião de 24-06-96.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº.1º. - Sistemas de drenagem pública. Âmbito. Constituição.

Artº.2º. - Obrigações da EG. Responsabilidade Técnica da EG.

Artº.3º. - Carácter ininterrupto do serviço. Exclusão de indemnização aos utentes.

Obras não urgentes. Providências a tomar pelos utentes.

CAPÍTULO II - LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA DE SANEAMENTO - FACTURAÇÃO

Artº.4º. - Estabelecimento obrigatório das canalizações interiores. Entulhamento de fossas Proibição de construção de novas fossas. Prédios abandonados. Oficinas, garagens e estabelecimentos similares.

Artº.5º. - Equipamento sanitário. Obrigatoriedade de cumprimento das normas legais em vigor.

Artº.6º. - Execução das obras. Encargos. Conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores; reparação e conservação dos ramais.

Artº.7º. - Execução e ligação de instalações à rede geral de esgotos em prédios já existentes. Prazos. Incumprimento. Execução das obras pela EG. Aviso aos proprietários ou usufrutuários. Cobrança.

Artº.8º. - Envio da factura. Custo médio do ramal.

Artº.9º. - Pagamento em prestações. Pagamento com juros de mora. Falta de pagamento.

CAPÍTULO III - TRAÇADO E INSPECÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES

Artº.10º. - Caracterização da rede interior de esgoto

Artº.11º. - Projecto das canalizações privativas. Peças escritas e desenhadas. Apreciação e aprovação do projecto. Existência de um exemplar no local obra. Proibição de modificação das instalações interiores. Aplicação do REGEU.

Artº.12º. - Elaboração do traçado. Aproveitamento de instalações em prédios já existentes.

Artº.13º. - Canalizações interiores. Execução por canalizadores. Inscrição de canalizadores na EG. Eliminação da inscrição.

Artº.14º. - Fiscalização da conformidade da obra com o projecto

Artº.15º. - Início e conclusão da obra. Comunicação à EG. Prazos. Certificação da obra.

Artº.16º. - Cobertura das canalizações de esgoto. Ligação à rede pública. Licença de utilização de novos prédios.

Artº.17º. - Danos motivados por roturas ou mau funcionamento. Isenção de responsabilidade da EG.

Artº.18º. - Tarifas de inspecção e ensaio

Artº.19º. - Acesso dos agentes da EG às obras de saneamento

CAPÍTULO IV - CARACTERÍSTICAS DAS INSTALAÇÕES INTERIORES

Artº.20º. - Obrigatoriedade de obediência das canalizações, peças e dispositivos às especificações regulamentares.

Artº.21º. - Estanquidade das juntas de ligação. Utilização de tubagem e juntas especiais. Verificação dos materiais.

Artº.22º. - Obrigatoriedade de construção de caixa de visita de ramal

Artº.23º. - Obrigatoriedade de colocação de válvulas de retenção

Artº.24º. - Bombagem do esgoto

Artº.25º. - Questões de índole técnica e omissas no presente Regulamento

CAPÍTULO V - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS. COBRANÇA POR INTERMÉDIO DE OUTRA EG

Artº.26º. - Coimas

Artº.27º. - Sanções cumulativas

Artº.28º. - Reincidência. Responsabilidade civil do transgressor.

Artº.29º. - Obrigatoriedade de execução dos trabalhos indicados pela EG Incumprimento. Execução pela EG. Facturação.

Artº.30º. - Erros ou omissões graves no traçado e execução da obra. Suspensão do técnico responsável.

Artº.31º. - Reclamação de actos e omissões. Prazos para apresentação e resolução. Carácter não suspensivo da reclamação.

Artº.32º. - Cobrança de dívida por intermédio de outra EG

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artº.33º. - Aplicação das normas do presente Regulamento a outras canalizações de esgoto

Artº.34º. - Obrigatoriedade de consentimento para ocupação de terrenos durante a execução dos trabalhos. Eventual indemnização.

Artº.35º. - Calibres mínimos das canalizações

Artº.36º. - Aplicação de receitas

Artº.37º. - Casos omissos ou dúvidas

Artº.38º. - Fornecimento de exemplares deste Regulamento

CAPÍTULO VII - TARIFAS - DEFINIÇÃO, CÁLCULO E APLICAÇÃO

Artº.39º. - Tarifas de ligação, de conservação e de utilização.

Artº.40º. - Finalidade da tarifa de ligação

Artº.41º. - Incidência da tarifa de ligação. Por quem é devida.

Artº.42º. - Cálculo do valor da tarifa de ligação

Artº.43º. - Estimativa e correcção

Artº.44º. - Pagamento

Artº.45º. - Finalidade da tarifa de conservação. Liquidação.

Artº.46º. - Incidência da tarifa de conservação. Por quem é devida.

Artº.47º. - Isenções

Artº.48º. - Cálculo do valor da tarifa de conservação. Coeficiente de correcção.

Artº.49º. - Pagamento

Artº.50º. - Finalidade da tarifa de utilização. Liquidação.

Artº.51º. - "Utilizadores". "Não utilizadores". Limpeza de fossas sépticas.

Artº.52º. - Determinação do valor da tarifa de utilização

Artº.53 - Inclusão do valor global da tarifa de utilização na factura de consumo de água. Cobrança voluntária e coerciva. Extensão da caução prestada para garantia de pagamento do consumo de água à tarifa de utilização.

Artº.54 - Revisão de preços

Artº.55 - Entrada em vigor do presente Regulamento

ANEXO I - Coimas

ANEXO II - Tarifas

ANEXO III - Ramais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º.

Sistemas de drenagem pública. Âmbito. Constituição.

1 - Os sistemas de drenagem pública servem para drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e são constituídos por redes de colectores, instalações de elevação e de tratamento, bem como por dispositivos de descarga final.

ARTIGO 2º.

Obrigações da EG. Responsabilidade Técnica da EG.

1 - São obrigações da EG.:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- f) Definir para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- g) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes.

2 - O Director-Delegado é o técnico da Entidade Gestora responsável que garante a exploração adequada dos sistemas de drenagem pública.

ARTIGO 3º.

Carácter ininterrupto do serviço. Exclusão de indemnização aos utentes. Obras não urgentes. Providências a tomar pelos utentes.

1 - Os sistemas estão em serviço ininterruptamente, salvo casos de força maior ou fortuitos, como avarias, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema, obstrução, falta de energia eléctrica e outros.

2 - Os utentes da rede não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções na drenagem dos efluentes por motivo de força maior ou fortuito, e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

3 - Sempre que possível, a EG avisará prévia e publicamente os utentes da rede de saneamento quando haja necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de obras sem carácter de urgência.

4 - Compete aos utentes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma a que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO II

LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA DE SANEAMENTO - FACTURAÇÃO

ARTIGO 4º.

Estabelecimento obrigatório das canalizações interiores. Entulhamento de fossas. Proibição de construção de novas fossas. Prédios abandonados. Condicionamentos à descarga de águas residuais industriais.

1 - Nos aglomerados populacionais servidos por redes gerais de esgotos devidamente aprovadas é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, as canalizações e dispositivos interiores necessários à drenagem das águas residuais e pluviais, e, ainda, ligar essas instalações às redes gerais de esgoto, através de ramais independentes.

2 - O estabelecimento e conservação daquelas instalações serão realizados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

3 - Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais, são obrigados a entulhá-las dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser enterradas as matérias retiradas.

4 - De futuro, é proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pela rede geral de esgotos.

5 - Os prédios abandonados ou em estado de manifesta ruína, ou em vias de expropriação, ficam isentos da obrigação prevista no número 1 deste Artigo.

6 - As águas residuais industriais sempre que possam ser misturadas com vantagens técnicas e económicas com as águas residuais domésticas, deverão obedecer aos condicionamentos prescritos no Regulamento Geral de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

7 - A inobservância do disposto nos números 3 e 4 deste Artigo será punida com coimas a fixar anualmente pelo órgão competente da EG e que constarão do Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 5º.

Equipamento sanitário. Obrigatoriedade de cumprimento das normas legais em vigor.

1 - O equipamento sanitário a que se refere o número 1 do Artigo anterior compreende:

a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc), seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;

b) Instalações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores gerais de esgotos, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e das águas pluviais aos correspondentes colectores.

2 - As instalações obrigatórias a que se refere a alínea a) do número anterior deverão ter em conta a legislação própria em vigor.

ARTIGO 6º.

Execução das obras. Encargos. Conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores; reparação e conservação dos ramais.

1 - Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo 5º. serão inteiramente suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 - A execução das obras será feita da forma seguinte:

a) As instalações interiores, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios;

b) Os ramais de ligação às redes gerais da via pública, pelos serviços competentes da EG, que cobrará a importância do respectivo custo médio, de acordo com a tabela constante do Anexo III, que conterà as importâncias correspondentes aos materiais utilizados e também as referentes à mão-de-obra e a outros encargos.

3 - A conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios. Contudo, a reparação de pequenas avarias resultantes do uso corrente dessas instalações pelos inquilinos, compete a estes.

4 - A reparação e conservação correntes e a renovação dos ramais de ligação competem aos serviços competentes da EG.

5 - Para efeitos de determinação do custo estipulado na alínea b) do nº. 2 do presente Artigo os proprietários/usufrutuários pagarão uma tarifa de orçamento, aquando do pedido, cujo valor constará do Anexo II.

ARTIGO 7º.

Execução e ligação de instalações à rede geral de esgotos em prédios já existentes. Prazos. Incumprimento. Execução das obras pela EG. Aviso aos proprietários ou usufrutuários. Cobrança.

1 - É fixado o prazo máximo de seis meses, após a execução das redes de drenagem para a execução das instalações interiores a que alude a alínea a) do número 1 do Artigo 5º. e para a sua ligação à rede geral de esgotos. Este prazo só poderá ser alterado por deliberação da EG, a requerimento do interessado, por motivo de força maior ou outro devidamente justificado.

2 - A EG fará saber, através da imprensa e de editais a fixar nos locais do estilo, os prazos dentro dos quais deverá ser dado cumprimento ao disposto no número anterior.

3 - Quando os trabalhos a que se refere o número 1 deste Artigo da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a EG, após notificação escrita, executá-los directamente, ou por tarefeiros idóneos, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

4 - Do início e do termo dos trabalhos feitos pela EG nos termos do número anterior, serão os proprietários ou usufrutuários dos prédios avisados por carta registada.

5 - A cobrança da respectiva despesa, acrescida do custo do projecto e de 15% para encargos administrativos, será efectuada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da respectiva conta.

6 - Relativamente aos prédios situados fora dos arruamentos ou zonas abrangidos pelas redes de drenagem, a EG analisará cada situação e fixará pontualmente as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, a EG reserva-se o direito de impor ao interessado o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros utilizadores.

7 - As canalizações exteriores estabelecidas nos termos do número anterior serão em qualquer caso propriedade exclusiva da EG, mesmo que a instalação tenha sido feita a expensas dos utilizadores interessados.

ARTIGO 8º.

Envio da factura. Custo médio do ramal.

1 - Concluído, pela EG, o ramal de ligação dum prédio, será enviada ao seu proprietário ou usufrutuário factura da despesa realizada, nos termos da alínea b), número 2 do Artigo 6º. deste Regulamento.

2 - Se o colector da rede pública não seguir o eixo da rua, dando por esse facto origem a ramais de ligação de comprimentos diferentes, a EG poderá cobrar de cada proprietário ou usufrutuário o custo médio do ramal determinado em cada arruamento ou em toda a localidade, seguindo-se em tudo o mais o disposto no número anterior.

ARTIGO 9º.

Pagamento em prestações. Pagamento com juros de mora. Falta de pagamento.

1 - Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, quando pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido dentro de oito dias a contar da data da factura, que o pagamento respectivo seja efectuado até doze prestações mensais iguais, a vencer no último dia de cada mês, acrescidas do juro calculado com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor, adicionada de um ponto. Esta disposição é aplicável a qualquer dívida para com a EG contraída no âmbito do presente Regulamento, podendo esta entidade exigir aos devedores a documentação que considere necessária à comprovação da má situação económica alegada.

2 - Se o pagamento de alguma das prestações não for efectuado até à data do seu vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas.

3 - Sempre que não sejam pagas à EG as importâncias devidas no prazo indicado na respectiva factura ou aviso de pagamento, poderão os devedores efectuar o pagamento nos quinze dias imediatos, acrescido dos juros de mora legais. Decorrido este prazo, ficam os devedores imediatamente sujeitos ao disposto no Artigo 27º. do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

TRAÇADO E INSPECÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES

ARTIGO 10º.

Caracterização da rede interior de esgoto

Designa-se por rede interior de drenagem de esgoto de um prédio o conjunto de canalizações e peças acessórias destinadas a drenar os esgotos domésticos e pluviais e a conduzi-los, através dos ramais privativos, às redes gerais de drenagem de águas residuais.

ARTIGO 11º.

Projecto das canalizações privativas. Peças escritas e desenhadas. Apreciação e aprovação do projecto. Existência de um exemplar no local da obra. Proibição de modificação das instalações interiores. Aplicação do REGEU.

1 - Antes de procederem à execução das instalações sanitárias a que se refere a alínea a) do nº. 1 do Artigo 5º, deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios apresentar o respectivo projecto da responsabilidade do projectista à Câmara Municipal, nos termos da lei.

2 - O projecto compreenderá as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva, onde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e seus calibres;

b) Plantas e cortes à escala de 1 : 100, necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações, respectivos calibres e aparelhos sanitários.

3 - Aquando da solicitação de construção dos ramais os serviços técnicos da Entidade Gestora, apreciarão o projecto aprovado na Câmara Municipal devendo caso necessário proceder à notificação, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de serem consideradas no projecto.

4 - Deverá existir no local da obra, durante a construção, um exemplar do projecto aprovado, à disposição dos agentes da fiscalização.

5 - Não é permitida qualquer modificação das instalações interiores dum prédio, sem projecto de um técnico responsável de acordo com o Artigo 12º..

6 - Tratando-se de obras de construção de novos prédios, de reconstrução, ampliação ou modificação dos existentes que obriguem à elaboração de projecto e à sua aprovação pela Câmara Municipal, sempre que os prédios se situem em zonas abrangidas por este Regulamento ou que se preveja poderem vir a estar e quando, no caso de obras de ampliação ou modificação, se altere o traçado das canalizações privativas ou a localização das instalações sanitárias, observar-se-á o disposto no REGEU, ou legislação que o revogue, bem como as disposições do presente Regulamento que não sejam contrárias àquelas normas, devendo os respectivos projectos ser instruídos com as peças escritas e desenhadas referidas nas alíneas a) e b) do número 2 deste Artigo.

ARTIGO 12º.

Elaboração do traçado. Aproveitamento de instalações em prédios já existentes.

- 1 - A elaboração do traçado deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados, engenheiros ou engenheiros técnicos.
- 2 - Nos prédios já existentes à data da construção da rede de esgotos, poderá a EG consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações sanitárias interiores porventura já existentes, se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação actual.

ARTIGO 13º.

Canalizações interiores. Execução por canalizadores. Inscrição de canalizadores na EG. Eliminação da inscrição.

- 1 - As obras de canalizações interiores de esgotos e instalações sanitárias deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se na EG nos termos dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos deste Artigo a EG disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados. A importância a cobrar por cada inscrição individual será fixada anualmente pelo órgão competente da EG e constará do Anexo II ao presente Regulamento.
- 3 - A inscrição será feita segundo norma a fornecer pela EG, e é necessário que o canalizador apresente a carteira profissional ou atestado de competência emitido por uma firma de comprovada idoneidade.
- 4 - Serão considerados eliminados do livro de registo a que se refere o número 2 os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido aplicação de coimas que, somadas, excedam uma importância a fixar nos termos da parte final do número 2 deste Artigo.

ARTIGO 14º.

Fiscalização da conformidade da obra com o projecto

A execução das instalações interiores de esgoto e instalações sanitárias fica permanentemente sujeita à fiscalização dos serviços competentes da EG, os quais verificarão se a obra está a ser executada de acordo com o traçado previamente aprovado.

ARTIGO 15º.

Início e conclusão da obra. Comunicação à EG. Prazos. Certificação da obra.

1 - O Técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à EG, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 - Os serviços competentes da EG efectuarão a vistoria e o ensaio das canalizações no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.

4 - Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeito as condições do ensaio.

5 - O ensaio a que se refere este Artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e a total estanquidade do sistema.

ARTIGO 16º.

Cobertura das canalizações de esgoto. Ligação à rede pública. Licença de utilização de novos prédios.

1 - Nenhuma canalização de esgoto poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2 - No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a fazer descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita por este nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaio.

3 - Nenhuma canalização interior poderá ser ligada à rede pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.

4 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de estar garantido o escoamento dos esgotos e após ter sido passado pelos Serviços Técnicos da EG documento que garanta a conformidade das canalizações vistoriadas e ensaiadas com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 17º.

Danos motivados por roturas ou mau funcionamento. Isenção de responsabilidade da EG.

A aprovação das canalizações interiores não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos sistemas.

ARTIGO 18º.

Tarifas de inspeção e ensaio

Pela inspeção e ensaio das canalizações são devidas as tarifas constantes do Anexo II ao presente Regulamento, aprovadas anualmente pelo órgão competente da EG.

ARTIGO 19º.

Acesso dos agentes da EG às obras de saneamento

Para execução das obras de saneamento, sua inspeção e fiscalização, poderão os agentes da EG ou das empresas adjudicatárias das obras entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, se for caso disso, nos prédios em construção, a beneficiar ou beneficiados, requisitando, se necessário, o auxílio da força pública ou das autoridades.

CAPÍTULO IV

CARACTERÍSTICAS DAS INSTALAÇÕES INTERIORES

ARTIGO 20°.

Obrigatoriedade de obediência das canalizações, peças e dispositivos às especificações regulamentares.

Todas as canalizações de esgoto, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nos sistemas de esgotos deverão ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações regulamentares.

ARTIGO 21°.

Estanquidade das juntas de ligação. Utilização de tubagem e juntas especiais. Verificação dos materiais.

1 - Todas as juntas de ligação das canalizações dos sistemas de esgotos deverão ser executadas de forma que se conservem permanentemente estanques aos líquidos e aos gases e de maneira que os tubos fiquem devidamente centrados.

2 - Nos troços das canalizações de esgoto que temporária ou permanentemente estejam sob pressão ou sujeitos a vibrações, deverão ser usados tubos e juntas especiais, adequados à natureza do serviço a que foram destinados.

3 - Uma vez executadas as juntas, dever-se-á verificar sempre se os materiais com que foram fabricadas não escorreram para o interior dos tubos, fazendo-se então desaparecer quaisquer obstáculos que ali existam e que possam dificultar o normal escoamento dos esgotos.

ARTIGO 22°.

Obrigatoriedade de construção de caixa de visita de ramal

É obrigatória a construção de uma caixa de visita e inspeção no princípio de cada ramal de ligação, cuja tampa deverá ficar à vista.

ARTIGO 23º.

Obrigatoriedade de colocação de válvulas de retenção

É obrigatória a colocação de válvulas de retenção, de funcionamento automático e de modelo aprovado pelas entidades competentes, em todos os ramais de ligação aos colectores de esgoto situados em zonas inundáveis, onde se possa dar o retrocesso dos esgotos.

ARTIGO 24º.

Bombeamento de esgoto

Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de esgotos de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento, o respectivo esgoto terá de ser bombeado por sistema aprovado pela EG e cuja instalação, manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

ARTIGO 25º.

Questões de índole técnica e omissas no presente Regulamento

Em tudo o que diga respeito a questões de índole técnica, e omissas neste Regulamento, deverá ser tido em conta o actual Regulamento Geral de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais. (Decreto Regulamentar nº. 23/95).

CAPÍTULO V

PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS. COBRANÇA POR INTERMÉDIO DE OUTRA EG

ARTIGO 26º.

Coimas

1 - A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

As coimas a aplicar por transgressões ao que dispõe o presente Regulamento constam do respectivo Anexo II e serão aprovadas anualmente pelo órgão competente da E.G., aplicando--se às seguintes situações, observado o disposto sobre o processamento das contra-ordenações constante do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar:

a) A quem não proceder ao estabelecimento das instalações a que se referem os Artigos 4º., nº.1, e 5º., e à sua ligação à rede geral nos prazos que forem fixados pela EG;

b) A quem consentir a execução ou modificação das canalizações dos prédios sem traçado aprovado;

c) A quem introduzir nas canalizações águas ou substâncias interditas, tais como lixos, sobras de comida, cinzas, areias, roupas, animais mortos, matérias inflamáveis ou explosivos, como gasolina, óleos, matérias radioactivas, efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica constituam factores de risco, efluentes a temperaturas superiores a 30° C, lamas extraídas de fossas sépticas, quaisquer substâncias que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento e ainda efluentes de unidades industriais que contenham:

- Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
- Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
- Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
- Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
- Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

d) A quem modificar ou danificar qualquer aparelho ou acessório do ramal de ligação à rede de esgoto ou das instalações de tratamento, ou utilizar as canalizações privativas dos prédios para fins diferentes dos que foram previstos;

e) A quem não fizer a ligação, isolamento ou protecção dos aparelhos ou instalações sanitárias nos termos deste Regulamento e do Regulamento Geral.

f) A quem não proceder no prazo fixado à limpeza, desinfectação e entulhamento dos dispositivos de recepção e tratamento de esgotos admitidos transitoriamente por este Regulamento até que o prédio possa ser servido pela rede geral de esgoto;

g) A quem não tiver no local da obra para exhibir à fiscalização o exemplar do projecto referido no número 4 do Artigo 11º..

h) A quem ligar sistemas de distribuição de água potável dos prédios e frigoríficos destinados a produtos alimentares com canalizações de esgoto ou instalações sanitárias por formas diferentes das admitidas neste Regulamento;

i) A quem executar directamente os ramais de ligação às redes gerais da via pública contrariando o preceituado na alínea b) do número 2 do Artigo 6º;

j) Transgressões ao presente Regulamento para as quais não haja penalidade especialmente prevista, a fixar consoante a sua gravidade e as circunstâncias em que forem praticadas.

2 - Considera-se delegada na entidade gestora a competência para processar e aplicar o disposto no nº. 1 deste Artigo.

ARTIGO 27º.

Sanções cumulativas

Cumulativamente com as coimas aplicáveis e independentemente destas, assim como por falta de pagamento de dívidas de qualquer natureza à EG, esta entidade poderá interromper o fornecimento de água à pessoa singular ou colectiva em causa, sendo as despesas de interrupção e de restabelecimento da responsabilidade do transgressor ou devedor.

ARTIGO 28º.

Reincidência. Responsabilidade civil do transgressor.

1 - Em caso de reincidência as coimas serão elevadas para o dobro, não podendo no entanto ultrapassar os limites previstos no Anexo I ao presente Regulamento.

2 - O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos causados nem do procedimento criminal a que der motivo.

3 - Quando o transgressor for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

ARTIGO 29º.

Obrigatoriedade de execução dos trabalhos indicados pela EG. Incumprimento. Execução pela EG. Facturação.

1 - Além das penalidades pecuniárias suportadas, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo fixado pela EG.

2 - Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, poderá a EG executar os trabalhos necessários e promover a cobrança da respectiva despesa, que será facturada ao infractor com sujeição ao disposto no número 3 do Artigo 9º. .

ARTIGO 30º.

Erros ou omissões graves no traçado e execução da obra. Suspensão do técnico responsável.

1 - Quando se verifique a existência de erros ou omissões importantes no traçado ou se verifique a existência de tais erros ou omissões durante a execução da obra, será o técnico autor do projecto punido com a pena de suspensão de um a doze meses, não podendo durante esse período exercer as atribuições permitidas por este Regulamento.

2 - Comprovando-se ter havido má fé na elaboração do traçado essa suspensão será de dois anos, tornando-se definitiva no caso de reincidência.

ARTIGO 31º.

Reclamações de actos e omissões. Prazos para apresentação e resolução. Carácter não suspensivo da reclamação.

1 - Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da EG quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 - As reclamações, que deverão ser feitas em duplicado, para que num dos exemplares se lance a nota de recebimento, devem ser apresentadas no prazo de oito dias a contar do facto ou omissão reclamados e despachadas pela EG no prazo máximo de oito dias.

3 - Da resolução tomada, que será comunicada ao interessado por carta registada, poderá o mesmo recorrer contenciosamente.

4 - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo despacho em contrário a emitir pelo órgão competente da EG.

ARTIGO 32º.

Cobrança de dívida por intermédio de outra EG

1 - Qualquer débito para com uma EG será considerado dívida à EG para cuja área de influência a pessoa singular ou colectiva devedora tenha mudado a sua residência principal ou sede .

2 - A cobrança das dívidas a que se refere o número anterior dependerá de solicitação por escrito da EG credora e obedecerá às disposições regulamentares ao alcance da EG a quem for solicitada a cobrança.

3 - Efectuada a cobrança, a regularização da situação entre as duas EG's operar-se-á da forma que entre ambas vier a ser acordada e documentada.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 33°.

Aplicação das normas do presente Regulamento a outras canalizações de esgoto

As normas fixadas no presente Regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de esgoto, mesmo que sejam independentes das redes gerais de drenagem.

ARTIGO 34°.

Obrigatoriedade de consentimento para ocupação de terrenos durante a execução dos trabalhos. Eventual indemnização.

1 - De acordo com os Artigos 1º. e 2º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 34 021, de 11 de Outubro de 1944, os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, bem como na execução de escavações e assentamento de tubagem e acessórios enquanto durarem os trabalhos.

2 - Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior somente será devida indemnização quando da utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

ARTIGO 35°.

Calibres mínimos das canalizações

Os calibres mínimos das canalizações são os constantes do Regulamento Geral de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, devendo ser tido em conta o nível de conforto adequado ao normal funcionamento das instalações.

ARTIGO 36°.

Aplicação de receitas

As receitas provenientes das tarifas e coimas previstas neste Regulamento serão aplicadas no funcionamento, amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de saneamento existentes e no estabelecimento de obras de saneamento em localidades que delas ainda não disponham e se encontrem na área de influência da EG.

ARTIGO 37°.

Casos omissos ou dúvidas

Todos os casos omissos ou dúvidas de interpretação deste Regulamento serão resolvidos em conformidade com as disposições do Regulamento Geral de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, e ainda de harmonia com a legislação técnica e sanitária em vigor.

ARTIGO 38°.

Fornecimento de exemplares deste Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a qualquer munícipe que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

CAPÍTULO VII

TARIFAS

DEFINIÇÃO, CÁLCULO E APLICAÇÃO.

ARTIGO 39°.

Tarifas de ligação, de conservação e de utilização.

Para minorar os encargos provenientes do estabelecimento e conservação dos sistemas gerais de águas residuais a EG cobrará as tarifas de ligação, de conservação e de utilização, cujos valores serão aprovados anualmente pelo órgão competente da EG e constarão do Anexo II a este Regulamento.

ARTIGO 40°.

Finalidade da tarifa de ligação

A tarifa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada de uma só vez por cada prédio ou fracção que a eles venham a ser ligados.

ARTIGO 41°.

Incidência da tarifa de ligação. Por quem é devida.

1 - A tarifa de ligação incide sobre a valia da permissão de ligação do prédio ao sistema geral de águas residuais , já estabelecido, para determinação da qual se tomará como índice o valor patrimonial do prédio ou fracção.

2 - A tarifa de ligação é devida pelo proprietário do prédio ou, quando seja esse o caso, pelo respectivo usufrutuário e, solidariamente , pelo requerente da licença de construção quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

3 - Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente da licença de construção de prédio está isento da tarifa de ligação.

ARTIGO 42°.

Cálculo do valor da tarifa de ligação

O valor da tarifa de ligação que incidir sobre prédios urbanos destinados à habitação, utilização colectiva, actividade comercial ou actividade industrial será calculado através da aplicação ao respectivo valor patrimonial de uma permissão a fixar anualmente pelo órgão competente da EG e que constará do Anexo II ao presente Regulamento.

ARTIGO 43°.

Estimativa e correcção

1 - O cálculo do valor da tarifa de ligação far-se-á de acordo com as normas especificadas nas alíneas seguintes:

a) Quando o valor patrimonial dos prédios urbanos novos não tiver sido ainda fixado pela Repartição de Finanças, o serviço do órgão competente da EG estimá-lo-á provisoriamente ao abrigo de regras similares às aplicadas pela Repartição de Finanças.

b) O valor da tarifa de ligação calculado segundo o disposto na alínea anterior será corrigido, para mais ou para menos, assim que a Repartição de Finanças tenha fixado o valor patrimonial.

ARTIGO 44°.

Pagamento

A tarifa de ligação será paga, por uma só vez, em simultâneo com o pagamento da ligação à rede geral de abastecimento de água e antes da emissão da licença de habitação ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema geral de esgotos quando se tratar de prédios já existentes mas ainda não ligados, ou de prédios rústicos.

ARTIGO 45°.

Finalidade da tarifa de conservação. Liquidação.

A tarifa de conservação destina-se a minorar os encargos de manutenção dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada anualmente por cada prédio ou fracção que a eles estejam ligados.

ARTIGO 46°.

Incidência da tarifa de conservação. Por quem é devida.

1 - A tarifa de conservação incide sobre a valia da disponibilidade de um sistema geral de águas residuais devidamente conservado, para determinação da qual se tomará como índice o valor patrimonial do prédio ou fracção.

2 - A tarifa de conservação é devida pelo proprietário do prédio ou fracção, salvo nos casos de fruição em que a responsabilidade pelo pagamento recairá sobre o usufrutuário.

3 - Em caso de decisão de extinção da tarifa de conservação o montante da sua receita deverá ser garantido através da tarifa de utilização.

ARTIGO 47°.

Isenções

Estão isentos da tarifa de conservação os prédios com valor patrimonial inferior ao montante estabelecido pela entidade competente.

ARTIGO 48°.

Cálculo do valor da tarifa de conservação. Coeficiente de correcção.

1 - O valor da tarifa de conservação que incidir sobre prédios urbanos destinados à habitação, utilização colectiva, actividade comercial ou outras aplicações similares será calculado através da aplicação ao respectivo valor patrimonial de uma permilagem, a fixar anualmente pelo órgão competente da EG e que constará do Anexo II ao presente Regulamento.

2 - O valor da tarifa de conservação que incidir sobre prédios rústicos ou prédios urbanos destinados à actividade industrial será calculado através da aplicação ao respectivo valor patrimonial de uma permilagem, a fixar anualmente pelo órgão competente da EG e que constará do Anexo II ao presente Regulamento.

3 - Ao valor estabelecido no número anterior será aplicado um coeficiente correctivo, variável, determinado pelo grau de poluição das águas residuais industriais, resultante da actividade desenvolvida em cada prédio.

4 - O coeficiente a utilizar poderá assumir qualquer valor contido no intervalo 1,0 a 3,0.

5 - O coeficiente a utilizar será definido caso a caso pelo órgão ou serviço competente da EG, em conformidade com o estabelecido nos números 3 e 4 deste Artigo.

ARTIGO 49°.

Pagamento

A tarifa de conservação será paga anualmente, por uma só vez, em Outubro.

ARTIGO 50°.

Finalidade da tarifa de utilização. Liquidação.

A tarifa de utilização destina-se a cobrir os encargos de funcionamento dos sistemas gerais de águas residuais e limpeza de fossas sépticas nos termos do número 3 do Artigo 51°, e será liquidada mensalmente por cada prédio ou fracção que a eles estejam ligados ou sejam servidos pela rede pública de abastecimento de água.

ARTIGO 51º.

"Utilizadores". "Não utilizadores". Limpeza de fossas sépticas.

1 - A tarifa de utilização é devida pelos consumidores de água da rede e/ou responsáveis pelo seu pagamento, independentemente da sua natureza, titulares das instalações, nos termos do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, os quais são designados de "utilizadores".

2 - Os titulares das instalações, consumidores de água, referidos no ponto anterior, unicamente poderão ser isentos do pagamento da tarifa de utilização se o aglomerado populacional em que se inserem não for servido por sistema geral de águas residuais sob responsabilidade da EG, sendo neste caso designados de "não utilizadores".

3 - Os titulares das instalações, consumidores de água, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema geral de águas residuais, que ainda utilizam fossa séptica para recepção das águas residuais provenientes das suas instalações, face à impossibilidade de ligação à rede pela não existência da mesma (novas urbanizações, bairros clandestinos a recuperar, etc.), não são isentos do pagamento da tarifa de utilização, tendo contudo garantida a limpeza das referidas fossas sépticas, sem mais encargos, desde que solicitada e enquanto se verificar essa situação, transitória por natureza, desde que as suas instalações se situem dentro de perímetro urbano do aglomerado populacional, definido pelo PDM.

ARTIGO 52º.

Determinação do valor da tarifa de utilização

1 - A tarifa de utilização é devida mensalmente, sendo o seu valor estabelecido por metro cúbico de água consumida ou por outro processo a estabelecer pelo órgão competente da EG, do qual será dado conhecimento público.

2 - Para garantia do equilíbrio económico mínimo da exploração o valor da tarifa de utilização deverá revestir uma fórmula binomial, constituída por uma parte variável, de acordo com o número 1 deste Artigo, e por uma parte fixa.

3 - O valor unitário referido no número 1 e o valor fixo a que se refere o número 2 serão definidos anualmente pelo órgão competente da EG e constarão do Anexo II ao presente Regulamento.

ARTIGO 53°.

Inclusão do valor global da tarifa de utilização na factura de consumo de água. Cobrança voluntária e coerciva. Extensão da caução prestada para garantia de pagamento do consumo de água à tarifa de utilização.

1 - O valor global da tarifa de utilização é incluído na factura de consumo de água de cada utilizador, evidenciado em campo específico.

2 - A cobrança voluntária e coerciva das tarifas de saneamento rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas do consumo de água.

3 - A caução efectuada pelos consumidores de água para garantia de pagamento do consumo e da tarifa de quota de serviço é extensível à tarifa de utilização, pelo que esta deverá ser tida em conta aquando da fixação do seu valor.

ARTIGO 54°.

Revisão de preços

Os valores estabelecidos do tarifário bem como das coimas, serão automaticamente actualizados anualmente em função de uma fórmula de revisão de preços do tipo $V^{n+1} = V^n \times (1 + T^n)$ em que V^{n+1} será o valor do ano, V^n o valor do ano anterior e T^n a taxa de inflação do ano anterior.

ARTIGO 55°.

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República, considerando-se revogado o anterior Regulamento do Serviço de Saneamento.

ANEXO I

COIMAS

ARTIGO 4°.

Número 3\$

Número 4\$

ARTIGO 26°.

a)\$

b)\$

c)\$

d)\$

e)\$

f)\$

g)\$

h)\$

i)\$

j)\$

ANEXO II

Tarifa a que se refere o Artigo 6º., 5 \$

Importâncias a que se refere o Artigo 13º.

Número 2\$

Número 4\$

Tarifas a que se refere o Artigo 18º.

- Inspeção e ensaio das canalizações (habitação)..... \$ por fogo
- Inspeção e ensaio das canalizações (complexos industriais)..... \$
- Inspeção e ensaio das canalizações (estabelecimentos comerciais e outras instalações).....\$

Tarifas a que se refere o Artigo 39º.:

Tarifa de orçamento de ramal (Artigo 6º., 5) \$

Tarifa de ligação (Artigo 42º.) %o. x V.P.

Tarifa de conservação (Artigo 48º., número 1) %o. x V.P.

Tarifa de conservação (Artigo 48º., número 2) %o. x V.P.

Tarifa de utilização (Artigo 52º. - parte variável) \$ por m³ de água consumida

Tarifa de utilização (Artigo 52º. - parte fixa)\$

ANEXO III

Custo de ramais (Artigo 6º. 2b)